

DECISÃO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23020001/2021

1. Trata-se de Licitação Pública, Modalidade Concorrência nº 001/2021/SRP – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, cujo objeto contratação de empresa de engenharia para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do município de São João de Pirabas, compreendendo atendimento a eventos, sem fornecimento de insumos.

2. A Pregoeira julgou as 03 licitantes inabilitadas pelos fatos expostos em ata do dia 20/04/2021.
LICITANTE: ROCHA ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP CNPJ: 22.645.872/0001-40
LICITANTE: CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI CNPJ: 32.492.897/0001-04
LICITANTE: VR3 EIRELI CNPJ: 12.507.345/0001-15

3. Após a interposição dos recursos das licitantes VR3 EIRELI e CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA EPP contra as suas inabilitações e as contra razões interpostas pelas licitantes ROCHA ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL e VR3 EIRELI, a Comissão de Licitação enviou os documentos para análise jurídica do caso.

4. A assessoria jurídica deu parecer desfavorável aos recursos interpostos pelas licitantes citadas a cima, no sentido que não merece provimento os recursos administrativos interpostos, porém recomenda ser realizado adoção da faculdade prevista no art. 48 §3º, da Lei 8666/1996, facultando a apresentação de nova documentação de habilitação escoimado do vício formal apontado, no prazo legal.

6. Posto isto, declaro a inabilitação das empresas VR3 EIRELI, ROCHA ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL, CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA EPP e mantenho a decisão da Comissão de Licitação representada pela Sra. Tatiana do Socorro Martins da Silva (Presidente), aditando como fundamento o apresentado no parecer da Assessoria Jurídica, porém autorizo a abertura do Prazo de 08 dias uteis para apresentação de nova documentação de habilitação das licitantes inabilitadas.

7) Determino o prosseguimento do processo, porém com subsídio no art. 48, 'PAR'3º, da Lei Federal nº 8.666/93 autorizo a abertura do prazo de 08 (oito) dias uteis para que as licitantes encaminhem nova documentação de habilitação, sendo os documentos necessários para consubstanciar a sua habilitação em estrita observância ao Edital, devido a grande necessidade de contratar os serviços licitados, objetivando “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão dos 03 interessados no certame, por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação no primeiro momento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São João de Pirabas, 19 de maio de 2021.

KAMILY MARIA FERREIRA ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PARECER TÉCNICO

Nº: 08/2021

PROCESSO ADM. Nº: 23020001/2021

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021/SRP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, COMPREENDENDO ATENDIMENTO A EVENTOS, SEM FORNECIMENTO DE INSUMOS.

Destarte a empresa VR3 EIRELI, inscrita no CNPJ: 12.507.345/0001-15, ora recorrente quanto a decisão técnica, emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, através da DECLARAÇÃO Nº 07, a qual inabilita tal empresa, especificamente quanto a qualificação técnica, de participar da etapa subsequente do processo, vem manifestar sua indignação, julgando a declaração totalmente injusta e im procedente.

Por outro lado, a licitante deve observar os itens estabelecidos no edital

Item - 10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATENDIMENTOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL.

b.1) Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão para a execução de serviços de engenharia conforme objeto licitado, mediante a apresentação de no mínimo (01) um atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, referente a execução de serviço objeto desta licitação, para a administração pública ou privada, pois tal exigência é para demonstrar entre outras qualidades, a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do serviço de engenharia em epígrafe. Amparado pelo Art. 30, inciso II da Lei 8666/93.

b.2) Capacidade Técnico-Profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA da região competente, em nome do profissional que faça parte do quadro permanente da licitante na data prevista para entrega da proposta (conforme art. 30, §, inciso I da Lei 8666/93), por execução de obra de engenharia de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ou seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Todas as certidões de Acervo Técnico – CAT, fornecidas pela licitante são de serviços pertinentes à iluminação ornamental, para eventos específicos, desfigurando e destoando totalmente do Objeto licitado, tendo em vista que o serviço proposto, tem suas particularidades e complexidade, além de ser natureza continuada.

Destacamos que o Objeto proposto no certame, faz alusão a serviços “pulverizados”, haja vista que são realizados em toda extensão territorial do município de São João de Pirabas, incluindo zona e comunidade rurais, conforme demanda, requerendo assim, empresa especializada, com qualificação operacional.

Os serviços ora propostos na CAT da licitante, além de serem exclusivamente alusivos à eventos e festividades específicas, são de natureza “concentrada”, em local específico, divergindo totalmente do Objeto proposto.

Quanto à Capacidade Técnico-Profissional, evidenciamos que o acervo apresentado pelo profissional é referente aos serviços de sonorização e iluminação de eventos, conforme CAT e atestados indicados pela licitante, divergindo do Objeto licitado. Também vale ressaltar que umas das CAT's apresentada pela licitante, considera o profissional José Felipe Ayres Pereira, como engenheiro “elétrico”, sendo este engenheiro mecânico, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, gerando conflito de informações, pondo em xeque a veracidade do documento apresentado.

Segue imagem abaixo:

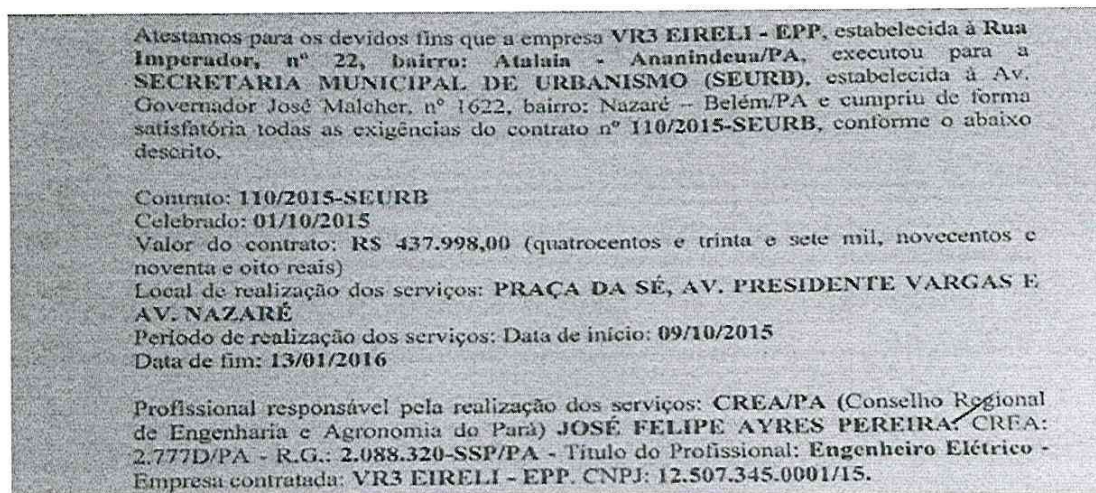


IMAGEM 01 – ATESTADO TÉCNICO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 232039/2021
Emissão: 18/03/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: 06kyC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

GERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 66 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PA.

Interessado(a)
Profissional: JOSE FELIPE AYRES PEREIRA
Registro: 1504837126
CPF: 025.098.572-15
Endereço: Rua TAPAJÓS 100, S/N, COQUEIRO, Ananindeua, PA, 67113500
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 19/11/1976

Titulo(s)

GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO MECÂNICO
Atribuição: ART 12 E 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Data de Formação: 18/12/1975

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

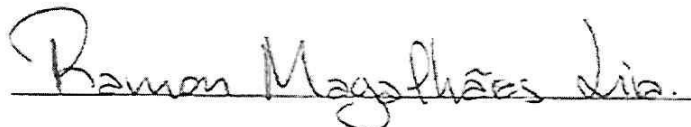
IMAGEM 02 – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO FÍSICA

Por fim, é de fundamental importância destacar a essencialidade da contratação objeto desta licitação, bem como a necessidade da PMJSP em se certificar que todos os licitantes possuem condições de cumprirem integralmente as disposições contidas no edital e a consequente execução da contratada, respeitando assim o erário público e a população que será diretamente afetada pela contratação em vista.

Assim sendo, não assistimos razão ao recurso requerido pela licitante.

Em obediência aos princípios que norteiam a administração pública, especificamente a da legalidade, **reiteramos pelo indeferimento do recurso** requerido pela licitante pelas razões já dispendidas, e mantemos a decisão de **inabilitação** desta, por não atendimento ao item 10.4 – Qualificação Técnica e atendimentos previstos em lei, especial, subitem b.2 do edital convocatório.

Atenciosamente,



RAMON MAGALHÃES LIRA

ENGº CIVIL CREA 19769 D PA





**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER

**SOLICITANTE: CPL/PREGOEIRA
INTERESSADOS: LICITANTES
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2021-SRP**

I – RELATO DOS ANTECEDENTES DE FATOS:

Tratam estes autos de Concorrência Pública tombada sob o nº 001/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação do município de São João de Pirabas, compreendendo atendimento a eventos, sem fornecimento de insumos, consoante especificações contidas no instrumento convocatório e demais documentos que o acompanharam, na qual compareceram 03 (três) empresas interessadas.

Após análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a laboriosa CPL decidiu pela inabilitação de todas as licitantes, consoante razões esposadas na respectiva ata da sessão de julgamento da habilitação e parecer técnico de engenharia.

A empresa **VR3 EIRELI** interpôs recurso administrativo alegando, em apertada síntese, que os serviços de iluminação de eventos constantes dos atestados de capacidade técnico que trouxe à colação destes autos possuem características semelhantes, pertinentes e compatíveis com aqueles que são objeto deste certame licitatório, que trata sobremaneira da execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação do município de São João de Pirabas.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

A licitante **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**, se insurgiu inicialmente no recurso quanto a observações que não ensejaram a inabilitação, para posteriormente manifestar que a ausência de autenticidade do registro do atestado de capacidade técnico-profissional no CREA/PA não seria suficiente para inabilitação, decorreria de rigorismo exacerbado, porquanto possuiria em mãos os originais para autenticação e, quanto ao conteúdo, diz atender as exigências do edital.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a **CBS EIRELI** diz comprovada mediante apresentação de “declaração de capacidade financeira”, ressaltando que a Súmula 275 do TCU, veda a cumulação de exigências relativas a capacidade em testilha.

A empresa **ROCHA ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** ficou inerte à sua inabilitação, entretanto, apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas então concorrentes.

A licitante VR3 também apresentou contrarrazões.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, ao item

II - ANÁLISE DE DIREITO.

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merecem conhecimento os recursos administrativos, uma vez que houve neste caso julgamento da fase de habilitação/inabilitação e as insurgências são tempestivas e assinadas pelos representantes legais habilitados, passando-se, portanto, à análise das suas razões.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame, *prima facie* cumpre lembrar que como é sabido e ressabido, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbi gratia*, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO. Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93. Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o trâmite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto. 2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo os requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011. 3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, 'razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado' (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264). 4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma 'linha reta imaginária' entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos. 5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. Apelação improvida." (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – "Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido." (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – "Agravo de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). 3. Agravo de instrumento provido." (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, temos que em respeito ao princípio da vinculação ao edital, expressamente esculpido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dentre outros que norteiam o procedimento licitatório, como especialmente o da legalidade e isonomia, não se vislumbra a possibilidade de rever as normas e condições do edital convocatório em quaisquer fases posteriores do certame licitatório.

Nesta senda, analisando as alegações recursais da **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**, não se pode olvidar a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA/PA, em original ou cópia autenticada, para aceitar a comprovação mediante documento inautêntico, como apresentado.

No que se refere à qualificação econômico-financeira da **CBS EIRELI**, nem mesmo fora alegado no recurso alguma matéria que pudesse infirmar a r. decisão da CPL no sentido de que “**não apresentou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) junto ao balanço**”, conforme expressamente exigido na alínea “i” do subitem 10.5.1 do edital convocatório.

Quanto ao recurso da empresa **VR3**, não obstante os esforços em demonstrar que os serviços de iluminação de eventos constantes dos atestados de capacidade técnico apresentados são similares e compatíveis ao objeto desta licitação, com a devida vênia, não há como acolher as alegações nesse sentido, porquanto evidentemente que a parte de maior relevância deste certame não é a iluminação de eventos, mas sim a execução de **serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação do município de São João de Pirabas**, como bem deduzido no parecer técnico de engenharia da Prefeitura Municipal entranhado nestes autos.

Ademais, é indene de dúvidas que pelos quantitativos do objeto desta licitação, os serviços serão na zona urbana e rural, não apenas localizado em eventos, que é a expertise da recorrente **VR3**.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Registre-se, por fim, que a embora empresa **ROCHA ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** tenha apresentado apenas contrarrazões aos recursos interpostos, pugnou ao final pela sua habilitação, não obstante a absoluta e total ausência de dialeticidade recursal, porquanto não há nenhum ataque específico aos termos da decisão que a inabilitou. Logo, não há como impingir fungibilidade para conhecer das contrarrazões também como recurso.

III – CONCLUSÃO.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que merece não merecem provimento os recursos interpostos pelas empresas **VR3 EIRELI** e **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**, devendo ser mantida incólume a decisão da laboriosa CPL.

Outrossim, verificando-se que todas as empresas licitantes foram inabilitadas, recomenda-se a adoção do permissivo contido no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/96, facultando a apresentação de nova documentação, escoimada dos vícios apontados, no prazo legal.

Finalmente, sugiro que após a decisão da CPL e autoridade superior, sejam todas licitantes notificadas, nos termos do edital e da Lei Federal nº 8.666/93.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

S. J. Pirabas, 18 de maio de 2021.

ORLANDO Assinado de forma
BARATA digital por
MILEO JUNIOR ORLANDO BARATA
MILEO JUNIOR

**ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039**